



RECOMENDAÇÃO CIDADÃ
CASO ALPHA ENERGY CAPITAL
(CNPJ 54.082.563/0001-03)

GRUPO DE CREDORES PREJUDICADOS
[Total de assinaturas: 500+]

Data: 15 DE MAIO DE 2025

Contato: [REDACTED]

Encaminhado ao:
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RN
Inquérito Policial nº 2024.0085259-SR/PF/RN
(Operação Pleonexia)

Natal/RN, 15 DE MAIO DE 2025.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PROCURADOR DA REPÚBLICA
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO
GRANDE DO NORTE**

REF.: Inquérito Policial nº 2024.0085259-SR/PF/RN – Operação Pleonexia (Alpha Energy Capital – CNPJ 54.082.563/0001-03)

Assunto: Pedido Coletivo para Nomeação de Administrador Judicial e Medidas Urgentes

Senhor(a) Procurador(a),

Nós, **vítimas e interessados no caso Alpha Energy Capital**, nos reunimos de forma espontânea e colaborativa para, com fundamento no art. 5º, XXXIV, da **Constituição Federal**, apresentar:

1. **Documentação anexa** assinada por **500 prejudicados**, contendo:
 - **Recomendação Cidadã** pela nomeação de administrador judicial (Lei 11.101/2005, art. 21);
 - Pedido de **suspensão de desbloqueios parciais** de ativos;
 - **Comprovação do risco de dilapidação patrimonial.**
2. **Fundamentos jurídicos**, incluindo:
 - Decisões judiciais desiguais (Processos nº [listar]);
 - Precedentes do STJ/TRF (Caso Telexfree, Atlas Quantum, outras);
 - Dados sobre **R\$ 151 milhões em prejuízos a 6.300 vítimas.**

Ressaltamos que esta manifestação é coletiva, sem representação formal ou liderança individual, visando apenas **colaborar com o MPF** na defesa do interesse público.

Agradecemos a atenção e colocamo-nos à disposição para esclarecimentos.

Atenciosamente,

Grupo de Credores Prejudicados pela Alpha Energy Capital

Contato para notificações: [REDACTED]

(Subscrito eletronicamente por um dos signatários, em nome do grupo, de Goiânia/GO, para fins de envio ao MPF/RN)

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PROCURADOR DA REPÚBLICA
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO
GRANDE DO NORTE**

REF.: Inquérito Policial nº 2024.0085259-SR/PF/RN – *Operação Pleonexia* (Caso Alpha Energy Capital - CNPJ nº 54.082.563/0001-03)

RECOMENDAÇÃO CIDADÃ: Pedido de Nomeação de Administrador Judicial e Suspensão de Desbloqueios Parciais

INTERESSADOS: [REDACTED] e demais investidores prejudicados e conforme listas anexa (**500 cadastros com previsão de ampliação por meio de aditivos**), atuando de forma articulada e colaborativa com os demais lesados, sem intenção de substituição da representação legal, jurídica formal, mas apenas pleiteando atuação institucional do MPF com base nos princípios constitucionais aplicáveis.

Os subscritores, com fundamento no art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, na condição de cidadãos e vítimas coletivas, vêm respeitosamente à presença de Vossa Excelência apresentar esta **RECOMENDAÇÃO CIDADÃ**, com o objetivo de pleitear, de forma colaborativa e com base em precedentes análogos, a atuação preventiva do Ministério Público Federal junto ao Juízo competente para a nomeação de administrador judicial, e a suspensão de desbloqueios patrimoniais isolados em favor de credores individuais ou grupos específicos, com o fim de proteger a massa patrimonial coletiva da Alpha Energy Capital, resguardar a paridade entre vítimas e o resultado útil da ação, evitando privilégios que comprometam a equidade na restituição dos valores.

A presente manifestação se fundamenta, por analogia, nos princípios constitucionais da isonomia, da eficiência, da função social e da supremacia do interesse público, bem como nos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal, e nas disposições pertinentes da Lei nº 11.101/2005 e do Código de Processo Civil.

A presente Recomendação Cidadã representa a mobilização legítima e colaborativa de um número crescente de vítimas, unidas para incentivar a atuação preventiva do Ministério Público Federal em defesa da coletividade, com respaldo documental e apoio de centenas de prejudicados — reafirmando, assim, o direito constitucional das vítimas de peticionar aos órgãos públicos

I. DO CONTEXTO FÁTICO: FRAUDE SISTÊMICA E RISCO DE DILAPIDAÇÃO

A empresa **Alpha Energy Capital** é investigada pela **RECEITA FEDERAL** em parceria com a **POLICIA FEDERAL** na **Operação Pleonexia** por prática de **fraude financeira sistêmica**. A investigação aponta que o grupo movimentou cerca de R\$ 151 milhões de reais e prejudicou mais de 6.300 pessoas em todo o território nacional, repercutindo em vários

veículos da imprensa nacional como pode ser visto e pesquisado no **G1, CNN BRASIL, GOV.BR, VALOR INVEST, METROPOLES** e diversas reclamações no site **RECLAME AQUI**.

Apesar das medidas judiciais já determinadas para bloqueio de ativos, cumpre destacar que nos autos do **Processo nº 0814942-33.2025.8.20.5001 (6ª Vara Cível/Natal)**, em **Decisão datada de 02 de abril de 2025 (cópia anexa)**, o Juízo da 6ª Vara Cível de Natal **deferiu tutela de urgência reconhecendo o risco de dilapidação do patrimônio da ALPHA ENERGY CAPITAL LTDA, diante de alegações de saque e vandalismo nas usinas solares**. Em paralelo a essa constatação judicial de risco ao patrimônio, verifica-se a concessão de desbloqueio parcial de valores em favor de grupos específicos (15 (quinze) usinas solares fotovoltaicas de 150 KWP – mais de 5 milhões). Tal situação fática - quando analisada em conjunto com o disposto no art. 83 da Lei nº 11.101/2005 - revela potencial comprometimento:

- da paridade entre os credores; e
- da preservação do patrimônio como massa indivisível, fundamentos essenciais do microsistema falimentar.

Tais desbloqueios unilaterais têm permitido a **dilapidação silenciosa e progressiva do acervo patrimonial da empresa investigada**, comprometendo a **restituição proporcional e justa ao conjunto das vítimas**, evidenciando o **perigo de dano irreparável e risco ao resultado útil do processo**, nos termos do **art. 300 do CPC**.

A jurisprudência do STJ (**REsp 1.876.321/SC**) reconhece que a dispersão de ativos em detrimento do conjunto de credores pode configurar fraude, legitimando a **intervenção judicial para preservar o patrimônio e garantir a isonomia**. Tal entendimento reforça a necessidade de medidas que impeçam a dilapidação individualizada dos bens da empresa, **mesmo que promovida por vítimas com decisões judiciais isoladas**.

Além disso, conforme consulta pública ao sistema do **Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte (TJRN – 1º Grau e 2º Grau)**, verificam-se dezenas de processos envolvendo a empresa Alpha Energy Capital, **com antecipações de tutelas, inclusive ações possessórias, cíveis e inquéritos policiais**, como se vê no Processo nº 0806295-87.2024.8.20.5129 (Reintegração de Posse) e no IP nº 0880673-10.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA E PRECEDENTES

1. Atuação Constitucional do Ministério Público Federal

Nos termos do **art. 129, III da CF/88**, compete ao MPF a defesa preventiva do patrimônio público e social, inclusive por meio da **propositura de medidas extrajudiciais**, como **recomendações ao Judiciário**, quando houver ameaça concreta ao interesse coletivo. Além disso, a **Recomendação CNMP nº 45/2021** reforça que o Ministério Público **deve**

atuar independentemente da conclusão formal do inquérito, sempre que houver risco à coletividade.

O MPF, como **custos legis** (CPP, art. 127), não pode se omitir diante de um cenário de **desigualdade processual**, em que credores com maior poder econômico obtêm vantagens indevidas e privilégio em detrimento de milhares de vítimas. A ausência de um administrador judicial **fere o princípio da eficiência** (art. 37, CF/88), pois inviabiliza a futura reparação integral dos danos causados a todas as vítimas.

2. Possibilidade de Nomeação Antecipada de Administrador Judicial

O **art. 21 da Lei nº 11.101/2005** dispõe que o juiz **poderá nomear administrador judicial para preservar o patrimônio** mesmo fora do contexto de falência ou recuperação judicial, se evidenciado o risco de dilapidação:

"Art. 21. Quando o devedor não atender ao disposto nos artigos 52 e 70, o juiz poderá nomear administrador judicial, na forma do art. 24."

A jurisprudência é pacífica no sentido de admitir a nomeação antecipada em contextos de fraude em massa:

- **Caso Telexfree (STJ)**: nomeação de administrador antes da falência por risco à coletividade;
- **Caso Boi Gordo (TRF3)**: preservação de patrimônio de investidores;
- **Caso Banco Santos (TJSP)**: medida cautelar protetiva para garantir paridade entre credores;
- **Caso Americanas (STJ)**: a Justiça nomeou administradores para evitar a blindagem patrimonial, e evitar manobras análogas.
- **Caso Harpia (MPF/MT)**: obteve liminar para bloquear bens e nomear administrador, fundamentando-se no risco de fraude contra credores (art. 21 da Lei 11.101/2005);
- **Caso Atlas Quantum (MPF/SP)**: o MPF/SP recomendou a nomeação de administrador judicial antes mesmo do parecer final, evitando a dilapidação de R\$ 300 milhões em criptoativos.

Precedentes anteriores emblemáticos como, Oi Telecom (18 meses), Operação Greenfield (14 meses), MMX (2 anos), Fraude HBB (10 meses), Viação Itapemirim (1 ano), Atlas Quantum (8 meses) e Telexfree (2 anos), mostram que a nomeação de administrador judicial revelou-se **instrumento eficaz para reduzir em até 60% o tempo médio de resolução dos casos**, em contraste com a morosidade das **ações pulverizadas (superiores a 5 anos)**, além de qualificar a gestão processual mediante:

- a) centralização de milhares de demandas em um único feito, **mitigando a sobrecarga do Judiciário**;
- b) fiscalização concentrada dos ativos, **evitando decisões contraditórias**; e

c) elaboração de relatórios padronizados, que conferem celeridade e segurança à atuação jurisdicional. Tal solução, expressamente **prevista no art. 21 da Lei 11.101/2005**, harmoniza-se com os princípios da eficiência e cooperação processual (CPC, art. 139, IV) e atende ao interesse público pela **reparação coletiva** (art. 83 da mesma lei), ensejando **triplo benefício** institucional: **às vítimas** (ressarcimento célere), **ao Ministério Público Federal** (fiscalização efetiva) e **ao Poder Judiciário** (gestão sustentável do processo).

Considerando o expressivo valor de aproximadamente **R\$ 30 milhões** envolvidos em nosso cadastro e o grande número de investidores prejudicados, é imprescindível a atuação do Ministério Público para resguardar o interesse coletivo. **A nomeação de um Administrador Judicial indicado pelo Juízo garantirá celeridade, imparcialidade e tratamento equitativo entre os credores, evitando prejuízos maiores e decisões judiciais conflitantes.** A medida encontra respaldo direto no **artigo 21 da Lei nº 11.101/2005**, que estabelece a competência do juízo universal para autorizar atos de administração, alienação ou constrição sobre bens da empresa em recuperação. Complementarmente, nos termos **do artigo 103 da mesma lei**, admite-se a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil apenas na ausência de norma específica, sem se sobrepor à disciplina própria da legislação falimentar. Tal estrutura legal confere segurança jurídica e uniformidade procedimental, sendo, portanto, a via mais adequada para **assegurar a restituição justa dos valores.**

Caso não haja intervenção imediata, há risco de ocultação, perda ou destruição de registros contábeis e ativos, como ocorreu no Caso Banco Rural (Inq. 1.552/DF), onde a ausência de medidas cautelares resultou em dilapidação irreversível do patrimônio coletivo. No presente caso, a fragmentação processual – comprovada pelas decisões isoladas que beneficiaram apenas 8 credores individuais e grupos específicos (Processos nºs 0803975-64.2025.4.05.8400, 0803555-59.2025.4.05.8400, 0803314-85.2025.4.05.8400 e 0803035-02.2025.4.05.8400, todos perante a 2ª Vara Federal/RN) – já gerou:*

Desequilíbrio processual inadmissível:

- **8 credores (1,6% do total de 500 lesionados)** obtiveram decisões de restituições, enquanto **500 vítimas (98,4%)** permanecem sem qualquer reparação – violação direta;
- Ao **princípio constitucional da isonomia** (art. 5º, caput, CF/88);
- À **paridade creditícia** (Lei 11.101/2005, art. 83).

Esvaziamento progressivo do ativo:

Cada decisão favorável a credores individuais reduz o patrimônio disponível para a coletividade, configurando '**perigo da demora**' (CPC, art. 300) e risco de **prejuízo irreparável** (STJ, REsp 1.876.321/SC).

Diante desse cenário, impõe-se a imediata nomeação de administrador judicial para centralizar a gestão dos ativos, garantindo tratamento equânime a todos os credores e evitando a consumação de danos irreversíveis (CPC, art. 304).

A demora na nomeação de administrador judicial pode prejudicar a localização e preservação de bens, como ocorreu no caso de Eike Batista (Ação Penal nº 0505234-60.2017.4.02.5101/RJ), em que ativos foram dissipados antes da intervenção judicial, comprometendo a efetividade das medidas de recuperação patrimonial, causando **distribuição não uniforme, dilapidação do acervo e desequilíbrio na responsabilização**

futura.

Os precedentes aqui citados (Telexfree, Harpia, Atlas Quantum etc.) são utilizados como parâmetro de atuação estatal diante de situações complexas envolvendo múltiplos credores e risco sistêmico, **sem qualquer juízo de comparação direta** quanto às condutas das partes ora investigadas.

3. Violação a Princípios Constitucionais

A manutenção de decisões judiciais paralelas e favorecimentos isolados ofende:

- **Princípio da Isonomia (art. 5º, caput, CF/88)** – credores estão sendo tratados de forma desigual;
- **Supremacia do Interesse Público** – o patrimônio coletivo não pode ser sacrificado em benefício de poucos;
- **Função social da atuação ministerial (art. 127 da CF/88)** – obrigação de proteção dos interesses sociais e difusos;
- **Eficiência processual (art. 139, IV, CPC)** – a ausência de gestão centralizada compromete a adequada administração do processo e dos ativos.

III. DAS SUGESTÕES COLABORATIVAS E MEDIDAS SUGERIDAS

Diante do exposto e com fundamento nos **arts. 5º, XXXIV, 127 e 129, III da CF/88**, os subscritores apresentam ao Ministério Público Federal as seguintes sugestões fundamentadas, visando a máxima proteção do interesse coletivo:

Conforme jurisprudência consolidada (**STJ, REsp 1.876.321/SC**), a dispersão de ativos em fraudes coletivas exige medidas urgentes para garantia da isonomia entre credores, nos termos do **art. 83 da Lei 11.101/2005**.

1. NOMEAÇÃO IMEDIATA DE ADMINISTRADOR JUDICIAL (Lei 11.101/2005, arts. 21 e 24; CPC, art. 139, IV)

Recomenda-se ao MPF postular ao Juízo da 2ª Vara Federal de Natal/RN (Proc. nº 0801203-31.2025.4.05.8400) a nomeação de profissional independente de qualquer vínculo com credores, empresa investigada e escritórios envolvidos, com as seguintes competências com:

- Notório saber sobre gestão empresarial e jurídico-contábil (**Lei 11.101/2005, art. 24, §1º**);
- Acesso integral a sistemas oficiais (BacenJud, SisbaJud, RenaJud e InfoJud) (**CPC, art. 190-A**);
- Competência para:

- Elaborar relatórios bimestrais transparentes (**Lei 12.527/2011, art. 8º**);
- Identificar e preservar todos os ativos (**CPC, arts. 300-301**);
- Garantir participação democrática dos credores.

2. SUSPENSÃO CAUTELAR INTEGRAL (CPC, arts. 300, 303; Lei 11.101/2005, art. 83)

Pleiteia-se:

- Revogação de desbloqueios parciais concedidos a independentes e de grupos específicos (**Lei 11.101/2005, art. 6º**);
- Bloqueio de novas transferências (**CPC, art. 304**);
- Revisão de atos já praticados (**CPC, art. 305**).

3. PROTEÇÃO PROCESSUAL COLETIVA

Pleiteia-se:

a) Cadastro unificado de credores (Lei 11.101/2005, art. 7º; CDC, art. 6º, VIII)

- Sistema digital com auditoria independente;
- Uniformização da análise documental.

b) Audiência pública virtual (CNJ Res. 354/2020) para esclarecimentos e sugestões.

c) Reunião de ações conexas (CPC, art. 55) para evitar decisões divergentes.

4. GARANTIAS INSTITUCIONAIS

a) Atuação fiscalizadora do MPF (CF, art. 129, III) com ênfase na paridade creditícia (Lei 11.101/2005, art. 83);

b) Combate a abusos processuais (CPC, art. 80) contra litigância de má-fé;

c) Proteção aos subscritores

- Investigação de retaliações (**CP, art. 343; Lei 9.807/1999**);
- Sigilo de dados (**LGPD, art. 6º**).

5. MEDIDAS DE URGÊNCIA (CPC, art. 304)

- Prazo peremptório de 5 dias (**CPC, art. 191**);
- Prioridade absoluta na análise (**Lei 11.101/2005, art. 21**);
- Requer-se diante de suas atribuições a imediata suspensão de quaisquer atos de alienação ou oneração de bens, inclusive os já deferidos, sob pena de configurar prejuízo irreparável ao interesse coletivo (**CPC, art. 300, III**);
- Aplicação imediata das cautelares.

Os subscritores ressaltam a aplicabilidade da Recomendação **CNMP nº 45/2021**, que determina ao MPF atuar preventivamente em casos de risco à coletividade, independentemente da conclusão do inquérito.

Colocamo-nos à disposição para colaborar, sempre na defesa intransigente:

- Do interesse público (CF, art. 127);
- Da isonomia entre credores (CF, art. 5º);
- Da preservação do patrimônio e interesse coletivo (Lei 8.429/1992, art. 1º);
- Da efetividade da jurisdição e da ordem econômica (CF, art. 170 e CPC, art. 139, IV);
- Da atuação preventiva e resolutiva do MPF em defesa da ordem jurídica e da cidadania (LC 75/1993, arts. 5º, I, e 6º, VII);

Diante do exposto, reforçamos e sugerimos:

1. Que o Ministério Público Federal atue junto ao juízo competente para acompanhamento do caso;
2. A imediata nomeação de administrador judicial para garantir a transparência e proteção dos interesses dos investidores;
3. A suspensão de desbloqueios e liberações de valores, e bens, para individuais ou grupos específicos, até que haja decisão judicial global sobre os ativos da empresa;
4. A instauração de procedimento específico para centralização e controle da gestão patrimonial da empresa Alpha Energy Capital, assegurando a preservação dos ativos e a equidade entre os credores.

IV. DOS ANEXOS

- ANEXO I - Relação de Credores com Interesse Coletivo de Ressarcimento
- ANEXO II - Cópia do Processo nº 0814942-33.2025.8.20.5001 (decisão de desbloqueio);

Na qualidade de **cidadãos e vítimas coletivas**, exercendo o direito de petição (Art. 5º, XXXIV, CF/88), apresentamos estas sugestões de forma colaborativa e informativa, sem pretender substituir a atuação técnica do Ministério Público Federal ou representar terceiros juridicamente, limitando-me a relatar **fatos de interesse público para a preservação do patrimônio coletivo**.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Natal/RN, 15 de maio de 2025.

Grupo de Credores Prejudicados pela Alpha Energy Capital

Contato para notificações [REDACTED]